



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.079 - DF (2010/0163160-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOÃO INÁCIO BORJA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : PABLO RANYERE NUNES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO PRATICADO POR DOIS AGENTES CONTRA TRÊS VÍTIMAS EM DOIS MOMENTOS DIFERENTES. EMBARGOS INFRINGENTES NO QUAL SE AFASTOU A APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DOS AUMENTOS DO CONCURSO FORMAL E DA CONTINUIDADE DELITIVA. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. AUMENTO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Interposto recurso exclusivo da Defesa, não pode o Tribunal recrudescer a pena anteriormente imposta ao Paciente, sob pena de incorrer em vedada *reformatio in pejus*.

2. Todavia, no caso dos autos, não há *reformatio in pejus*. Ante a prática de uma primeira subtração, praticada contra uma vítima, e a segunda, logo após, em desfavor de duas vítimas, a Turma Criminal do Tribunal de origem, por maioria, negou provimento à apelação, entendendo pela aplicação dos aumentos do concurso formal e da continuidade delitiva, nos termos da sentença (9 anos, 11 meses e 22 dias de reclusão). Posteriormente, a Câmara Criminal deu parcial provimento aos embargos infringentes, sob o fundamento de que "*na concorrência do concurso formal e da continuidade delitiva, aplicável tão-somente o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, computado o número de vítimas*", fixando a pena em 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.

3. O Tribunal de origem, ao afastar a aplicação da regra do concurso formal, originalmente aplicada em decorrência dos dois roubos praticados simultaneamente, corrigiu a fração da continuidade delitiva, substituindo-se, assim, a fração de 1/6 pela de 1/5, correta para o número de 3 vítimas.

4. A pena-base foi moderadamente majorada em razão da reprovabilidade diferenciada da conduta dos Pacientes, "*que envolveu desnecessariamente violência contra as vítimas, e as suas consequências, tendo em vista o prejuízo sofrido pelas vítimas, pois nem todos os objetos subtraídos foram recuperados*". Assim, devidamente avaliadas as circunstâncias judiciais, não há que se falar em nulidade na dosimetria da pena aplicada ao Paciente.

5. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 21 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.079 - DF (2010/0163160-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOÃO INÁCIO BORJA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : PABLO RANYERE NUNES DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO INÁCIO BORJA DA SILVA e PABLO RANYERE NUNES DA SILVA, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o Juízo singular julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou os Pacientes pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2.º, inciso II, em concurso formal (duas vítimas) e continuidade delitiva (terceira vítima), aplicando a pena de 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime fechado, e 39 (trinta e nove) dias-multa, no valor mínimo legal. Foi indeferida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a Defesa apelou, pleiteando, preliminarmente, a nulidade da sentença, em face de ausência de fundamentação no tocante à fixação da pena-base, ou, ao menos, a redução da pena-base ao mínimo legal. No mérito, pugnou pela absolvição dos acusados, pois estes *"negaram a prática delituosa e apresentaram, inclusive, uma mesma versão para os fatos, dando credibilidade e harmonia às respectivas negativas"*. Subsidiariamente, pediu, em caso de manutenção da condenação, o reconhecimento de crime único, *"uma vez que houve, na verdade, uma única conduta criminosa, realizada em um mesmo contexto fático, mesmo havendo várias supostas vítimas"*.

A 2.ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao recurso nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DOSIMETRIA DA PENA. CORREÇÃO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA. REJEIÇÃO. CONCURSO FORMAL. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afasta-se alegação de nulidade da sentença, se o magistrado analisa as circunstâncias judiciais exprimindo seu convencimento. Todavia, eventual reparo na dosagem da pena pode ser feito pela segunda instância, sem a necessidade de declaração de imprestabilidade do decisor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminar rejeitada.

2. *Incide o concurso formal, se praticado o crime mediante única ação, porém, ofendendo patrimônios de pessoas diversas.*

3. *Não há impedimentos para se aplicar sobre dois crimes de roubo, envolvendo várias vítimas, o concurso formal e a continuidade delitiva, reconhecidos os requisitos objetivos (lugar, tempo e modo de execução), e subjetivos (unidade de desígnios). Precedente STJ, HC 98554/PR, Min. LAURITA VAZ, DJe 10/11/2008.*

4. *Em consequência do reconhecimento do concurso formal, a aferição do percentual incidente sobre a pena deve-se levar em conta o número de vítimas, o que corresponde a um roubo contra cada patrimônio ofendido.*

5. *Para a continuidade delitiva, usa-se o mesmo critério, ou seja, para o aumento da pena, leva-se em conta o número de infrações comentadas. Precedentes do STJ.*

6. *Preliminar rejeitada, no mérito, recurso desprovido." (fl. 34)*

Os Pacientes, então, opuseram embargos infringentes para dar prevalência ao voto vencido do Relator Des. Roberval Belinati, que deu parcial provimento ao recurso de apelação dos réus para excluir o aumento de pena decorrente do concurso formal no crime de roubo, enquanto a decisão da maioria negou provimento ao recurso.

A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu parcial provimento aos embargos nos seguintes termos:

"EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – CONCURSO FORMAL E CRIME CONTINUADO – ACRÉSCIMO ÚNICO.

I. Na concorrência do concurso formal e da continuidade delitiva, aplicável tão-somente o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, computado o número de vítimas.

II. Recurso provido parcialmente." (fl. 72)

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente *writ*, sustentando-se a ocorrência de *reformatio in pejus*, ao substituir a majoração da pena de 1/6 para 1/5 em recurso exclusivo da Defesa, bem como a ilegalidade da dosimetria da pena, no que se refere à fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 94/177.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 181/194, opinando pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.079 - DF (2010/0163160-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO PRATICADO POR DOIS AGENTES CONTRA TRÊS VÍTIMAS EM DOIS MOMENTOS DIFERENTES. EMBARGOS INFRINGENTES NO QUAL SE AFASTOU A APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DOS AUMENTOS DO CONCURSO FORMAL E DA CONTINUIDADE DELITIVA. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. AUMENTO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Interposto recurso exclusivo da Defesa, não pode o Tribunal recrudescer a pena anteriormente imposta ao Paciente, sob pena de incorrer em vedada *reformatio in pejus*.

2. Todavia, no caso dos autos, não há *reformatio in pejus*. Ante a prática de uma primeira subtração, praticada contra uma vítima, e a segunda, logo após, em desfavor de duas vítimas, a Turma Criminal do Tribunal de origem, por maioria, negou provimento à apelação, entendendo pela aplicação dos aumentos do concurso formal e da continuidade delitiva, nos termos da sentença (9 anos, 11 meses e 22 dias de reclusão). Posteriormente, a Câmara Criminal deu parcial provimento aos embargos infringentes, sob o fundamento de que "*na concorrência do concurso formal e da continuidade delitiva, aplicável tão-somente o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, computado o número de vítimas*", fixando a pena em 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.

3. O Tribunal de origem, ao afastar a aplicação da regra do concurso formal, originalmente aplicada em decorrência dos dois roubos praticados simultaneamente, corrigiu a fração da continuidade delitiva, substituindo-se, assim, a fração de 1/6 pela de 1/5, correta para o número de 3 vítimas.

4. A pena-base foi moderadamente majorada em razão da reprovabilidade diferenciada da conduta dos Pacientes, "*que envolveu desnecessariamente violência contra as vítimas, e as suas consequências, tendo em vista o prejuízo sofrido pelas vítimas, pois nem todos os objetos subtraídos foram recuperados*". Assim, devidamente avaliadas as circunstâncias judiciais, não há que se falar em nulidade na dosimetria da pena aplicada ao Paciente.

5. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Consoante se deduz da acurada leitura dos autos, os dois Pacientes foram condenados pelo crime de roubo de três vítimas, à pena de 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime fechado, e 39 (trinta e nove) dias-multa, no piso.

O Tribunal de Justiça, por maioria, negou provimento à apelação, ratificando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, que aplicou as regras do concurso formal e da continuidade delitiva.

Opostos embargos infringentes, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu parcial provimento aos embargos, para, ao aplicar somente a regra do crime continuado, corrigir a fração a ser majorada de 1/6 para 1/5.

O voto-condutor do julgado trouxe as seguintes considerações:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Embargos infringentes interpostos por JOÃO INÁCIO BORJA DA SILVA e PABLO RANYERE NUNES DA SILVA para dar prevalência ao voto vencido do Relator Des. Roberval Belinati, que deu parcial provimento ao recurso de apelação dos réus para excluir o aumento de pena decorrente do concurso formal no crime de roubo. A decisão por maioria negou provimento ao recurso (fls. 194/231).

Sustentam não ser possível cumular dois aumentos, formal e continuado, por caracterizar bis in idem.

Cuida-se de dois fatos: o primeiro é a subtração cometida contra a vítima EURÍPEDES; o segundo, logo após, é a subtração em desfavor de GRACILENE e ANA CARLA. Seria, em tese, concurso formal em relação ao segundo fato, já que os patrimônios de duas vítimas foram atingidos, e continuidade delitiva entre o primeiro e o segundo fatos.

A questão não é nova nessa Corte. Já firmei entendimento. Em casos tais, a jurisprudência tem aplicado apenas a regra do crime continuado, para evitar que uma lei, criada para beneficiar o réu, acabe por prejudicá-lo. Confira: [...]

Neste sentido a lição de Guilherme de Souza Nucci, ao tratar da concorrência de concursos: '(...) aplica-se somente o aumento do delito continuado, pois é o aspecto que predomina no contexto criminoso. Esta é a melhor posição.' (In Código Penal Comentado, RT, 7ª ed., p. 412)

E de José Antônio Paganella Boschi: 'Eis por que recomendamos, aqui, o seguinte procedimento: a) primeiro, a individualização, conforme o método trifásico, das penas correspondentes a cada um dos crimes em concurso; b) a soma dessas penas, para a aferição da grandeza penal determinada pela regra do cúmulo (art. 60); após, a) a individualização, considerada a pena de um só dos crimes (se diversos, a do mais grave), seguindo-se também, aqui, fielmente, as regras do método trifásico, operando-se b) por último a exasperação determinada pelo artigo 70 ou pelo artigo 71.' (Das penas e seus critérios de aplicação, 4ª ed., p. 326)

Correto o voto minoritário ao considerar exclusivamente a continuidade delitiva, mas equivocado quanto ao percentual aplicado. Devem ser considerados os ilícitos cometidos – no caso 3 (três), para chegar à fração de aumento. Será de 1/5 (um quinto) e não de 1/6 (um sexto). Portanto, o recurso deve ser parcialmente provido para que às penas de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão incida a fração de 1/5 (um quinto), o que perfaz 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.

Dou parcial provimento para acolher o voto minoritário e reduzir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimenda a 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão."
(fls. 17/19)

Como se vê, no caso dos autos, houve a primeira subtração, praticada pelos dois Pacientes, cometida contra a vítima EURÍPEDES, e a segunda, logo após, em desfavor de GRACILENE e ANA CARLA.

A 2.^a Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por maioria, negou provimento à apelação, entendendo pela aplicação dos aumentos do concurso formal e da continuidade delitiva, nos termos da sentença (9 anos, 11 meses e 22 dias de reclusão, no regime fechado, e 39 dias-multa, no piso).

A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu parcial provimento aos embargos infringentes, sob o fundamento de que *"na concorrência do concurso formal e da continuidade delitiva, aplicável tão-somente o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, **computado o número de vítimas**",* fixando a pena em 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.

Ocorre que o Juízo sentenciante aplicou a majoração pela continuidade delitiva em apenas 1/6, em função de, no momento imediatamente anterior, ter aplicado a regra do concurso formal. Ora, se o Tribunal afasta a aplicação da regra do concurso formal, originalmente aplicada em decorrência dos dois roubos praticados simultaneamente, mister a correção na fração da continuidade delitiva, substituindo-se, assim, a fração de 1/6 pela de 1/5, correta para o número de 3 vítimas. Confira-se o texto do acórdão ora impugnado:

"Correto o voto minoritário ao considerar exclusivamente a continuidade delitiva, mas equivocado quanto ao percentual aplicado. Devem ser considerados os ilícitos cometidos – no caso 3 (três), para chegar à fração de aumento. Será de 1/5 (um quinto) e não de 1/6 (um sexto). Portanto, o recurso deve ser parcialmente provido para que às penas de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão incida a fração de 1/5 (um quinto), o que perfaz 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão." (fl. 19)

Quanto à alegação de ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal, o acórdão, ratificou a sentença, ao entender que a majoração foi corretamente fundamentada, *ad litteram*:

"Com efeito, na primeira fase, a pena-base aplicada a ambos os apelantes foi estabelecida um pouco acima do mínimo legal, no caso 06 (seis) meses, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses, mesmo sendo consideradas em seu desfavor as circunstâncias do crime, que envolveu desnecessariamente violência contra as vítimas, e as suas consequências,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista o prejuízo sofrido pelas vítimas, pois nem todos os objetos subtraídos foram recuperados.

Mostrou-se razoável, portanto, a aplicação da reprimenda nesta fase." (fl. 18)

Como se vê, verifica-se que a pena-base foi moderadamente majorada em razão da reprovabilidade diferenciada da conduta dos Pacientes, *"que envolveu desnecessariamente violência contra as vítimas, e as suas consequências, tendo em vista o prejuízo sofrido pelas vítimas, pois nem todos os objetos subtraídos foram recuperados"*. Assim, devidamente avaliadas as circunstâncias judiciais, não há que se falar em nulidade na dosimetria da pena aplicada ao Paciente.

Ademais, impende ressaltar que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, não verificados na espécie, é vedado em sede de *habeas corpus* o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, porquanto requer a análise de matéria fático-probatória.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0163160-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 184.079 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080710329687 3296872008 5422008

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOÃO INÁCIO BORJA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : PABLO RANYERE NUNES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.